



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA RELATIVA AO IMPEDIMENTO DE ACESSO DA RÁDIO ALTO AVE-CORAL À COBERTURA DO RALLYE DE PORTUGAL

(Aprovada na reunião plenária de 2.JUN.99)

I - FACTOS

I.1 - Em 29 de Março de 1999, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta da "Associação Portuguesa de Radiodifusão" solicitando um parecer relativo a uma situação verificada com uma rádio sua associada, a Rádio Alto Ave - Coral, de Vieira do Minho, situação que considerava *"ir contra os princípios da liberdade de informação e do direito de acesso"*.

I.2 - Em causa, essencialmente, está a não obtenção da creditação daquela Rádio para efectuar a cobertura da prova desportiva "TAP - Rallye de Portugal", entre 20 e 24 de Março de 1999, recusa baseada no facto de ser uma prova sujeita a regras impostas por uma entidade, sediada em Inglaterra, *"a única detentora dos direitos internacionais de transmissão das provas integradas no Campeonato do Mundo da Ralis, para rádios e televisão"*. Da aplicação das regras instituídas por esta entidade, apenas cabe ao ACP, como entidade organizadora - diz este na carta, que enviou à AACS em resposta a um pedido de informação que lhe foi formulado -, indicar àquela os nomes de cinco estações de rádio nacionais. Destas foram escolhidas pela detentora dos direitos de transmissão quatro delas ficando o quinto lugar para ser preenchido por uma das nove rádios locais que tinham solicitado efectuar a cobertura da prova; destes, aquela entidade *"autorizou o ACP a dar as credenciais a duas rádios locais, nas quais não se incluía a Rádio Alto Ave Coral (...)"*.

I.3 - Em 16 de Abril, foi recebida na AACS uma carta da Associação Portuguesa de Radiodifusão de que se transcreve a parte relevante para o processo:

"No seguimento do processo (...) e no seguimento da sugestão avançada pelo nosso consultor jurídico, vimos pela presente solicitar que se proceda a uma intervenção de natureza vinculativa sobre a matéria, ao abrigo do n.º 4 do art.º 10º da Lei n.º 1/99."



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - O pedido de parecer solicitado pela Associação Portuguesa de Radiodifusão na primeira carta que enviou a esta Alta Autoridade - pedido para o qual a AACS não tem vocação legal -, e o teor da sua segunda carta, configuram uma queixa que pode ser apreciada no âmbito das competências que lhe cabem - "apreciar (...) os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social (...) " -, resultante das suas atribuições - "assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa."

II.2 - Invoca a Associação Portuguesa de Radiodifusão o n.º 4 do art.º 10º da Lei n.º 1/99, lei que aprova o estatuto do jornalista. A seguir se transcreve o art.º 10.º desta Lei, assim como o art.º 9.º, por estarem directamente relacionados:

"Art.º 9.º (Direito de acesso a locais públicos)

1 - Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.

2 - O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

3 - Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.

4 - O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

Art.º 10.º (Exercício do direito de acesso)

1 - Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

2 - (...)

3 - Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

4 - *Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.*

5 - (...)”

II.3 - Não sendo os locais de acesso condicionado do Rallye de Portugal nem locais abertos ao público nem abertos à generalidade da comunicação social e não tendo a Rádio em causa adquirido direitos de transmissão para o efeito, mediante o pagamento de uma quantia pré-determinada, não lhe assistia o direito de ver satisfeito o seu desejo. Poderia, eventualmente, invocar, em tempo, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei atrás referida, o que não fez.

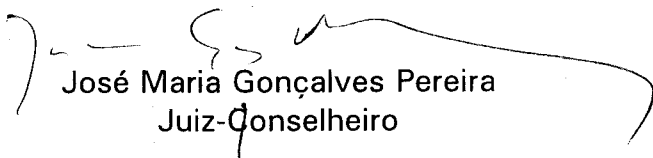
III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da “Associação Portuguesa de Radiodifusão” relativa a uma situação verificada com uma rádio sua associada, a Rádio Alto Ave - Coral, de Vieira do Minho - não obtenção da creditação daquela Rádio para efectuar a cobertura da prova desportiva “TAP - Rallye de Portugal” -, situação que considerava “*ir contra os princípios da liberdade de informação e do direito de acesso*”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera proceder ao seu arquivamento, por intempestiva.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego e José Garibaldi e abstenção de Manuela Coutinho Ribeiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Junho de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

BC/CA

12292